



**PROCESSO** : 5.423-2/2017

**PRINCIPAL** : **AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA**

**RESPONSÁVEIS** : **EDER MORAES DIAS – EX-DIRETOR PRESIDENTE DA AGE COPA**  
**JAMIR SILVA SAMPAIO – FISCAL DO CONTRATO 008/2011/AGE COPA**  
**MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES – EX-SECRETÁRIO DA SECOPA**  
**MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGE COPA**  
**ROBSON DÁRCIO DE SOUSA – EX-GERENTE DE OBRAS DA AGE COPA**  
**EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. – EMPRESA EXECUTORA DO CONTRATO 008/2011**

**ADVOGADOS** : **FABIAN FEGURI – OAB/MT 16.739**  
**GABRIEL FEGURI – OAB/MT 26.604**  
**EDUARDO RODRIGUES DA SILVA – OAB/MT 11.655**

**ASSUNTO** : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## II – RAZÕES DO VOTO

6. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas ordinária foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 685/2012-TP que julgou procedente a Representação de Natureza Interna 13.026-5/2011 em desfavor da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – Agecopa, objetivando apurar quais serviços correspondentes ao Pregão Presencial 04/2011, que resultou no Contrato 008/2011/Agecopa, foram efetivamente prestados pela empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda., bem como apurar os valores a serem eventualmente devolvidos aos cofres públicos.

7. A unidade técnica elaborou relatório técnico preliminar apontando a ocorrência de 15 (quinze) irregularidades com supostos danos ao erário





ocorrido em maio a dezembro de 2011 e junho a agosto de 2012, apenas em 31/07/2020 (Doc. 183376/2020).

8. Destaco ainda que, apesar deste processo ter sido instaurado em 01/02/2017, os primeiros ofícios de citação só foram expedidos a partir de agosto/2020, quando a então relatora à época assim determinou (Doc. 186566/2020), não sendo todos frutíferos com citações válidas.

9. Após toda instrução dos autos, a Secex e o Ministério Público de Contas opinaram pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste tribunal em face dos responsáveis, considerando que, entre a prática dos supostos atos tidos como irregularidades em 2011 e 2012, até as primeiras citações válidas em 2020, transcorreram mais de 05 (cinco) anos.

10. Analisando atentamente os autos, verifico que a prescrição da pretensão punitiva contemplou todos os responsáveis, pois os fatos apurados ocorreram entre 2011 até agosto/2012, e apesar de instaurada a tomada de contas em 2017, os responsáveis só passaram a ser citados em agosto/2020, ou seja, após oito anos, operando-se o instituto da prescrição da pretensão punitiva deste tribunal.

11. Portanto, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise das prejudiciais de mérito.

12. Sobre essa temática, foi editada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a Lei 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no





caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

13. Já no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução Normativa 3/2022-TP estabeleceu diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo dispondo expressamente que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, a saber:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar  
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

14. Feitos esses esclarecimentos conceituais e analisando o caso concreto, verifico que, como os atos tidos como irregulares ocorreram entre 2011 até agosto/2012, e apesar de instaurada a tomada de contas em 2017, os responsáveis só passaram a ser citados em agosto/2020, oito anos após os fatos, sem que houvesse a citação válida de todos os responsáveis para responderem nos autos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste tribunal, nos termos da Lei 11.599/2021.

15. Logo, pelos argumentos expostos, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo pela ocorrência da prescrição punitiva a todos os responsabilizados nos autos da presente tomada de contas.

16. Por fim, considerando que das irregularidades apuradas restaram configurados danos ao erário, acolho a sugestão ministerial de envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO





**GABINETE DO CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

17. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer 1.452/2023 do procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de extinguir o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c artigo 136 da Resolução Normativa 16/2021, determinando o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências pertinentes.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

